

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0027/69 (Reautuado em 09/08/82)  
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ASSUNTO : Alteração parcial de Regimento  
RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali  
PARECER CEE Nº 1950/82 -CTG- APROVADO EM 8 / 1 2 / 8 2

1.- HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente tem o seu atual regimento aprovado pelo Parecer-CEE nº 1740/79, com alteração parcial aprovada pelo Parecer-CEE nº 990/80.

Submete agora ao Conselho Estadual de Educação nova proposta de alteração regimental.

O número de artigos envolvidos é apreciável. Em virtude da introdução de novos, houve a remuneração dos artigos subsistentes. A alteração, ora, é de mérito e, ora, de forma. Em lugar de colocar, lado a lado, os atuais artigos e os que os substituem, cuja extensão seria enorme, adotou-se, como método de trabalho, o exame dos novos artigos, com referência aos substituídos ou apenas afetados em sua redação, sem prejuízo, entretanto, da clareza e precisão.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, frisa-se que o Instituto Municipal mantém o curso de licenciatura em Educação Física, com formação do Técnico Desportivo, e o curso de Fisioterapia, ambos reconhecidos.

2.1. A primeira alteração, artº 1º, visa substituir a primitiva denominação da Instituição de ensino, de Escola Superior Municipal de Educação Física de Presidente Prudente para Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente. A substituição foi autorizada pelo Parecer-CEE nº 646/81 e aprovada pela portaria do Ministério da Educação e Cultura nº 148, de 30 de abril de 1.982.

A alteração é, pois, necessária.

2.2. A segunda alteração objetiva incluir, no artº 4º, que se refere aos órgãos da administração do Instituto Municipal, a categoria de Coordenadores de Curso. Um para o curso de licenciatura em Educação Física com formação do Técnico Desportivo e outro para o curso de Fisioterapia.

PROCESSO CEE Nº 0027/69 PARECER CEE Nº 1950/82 fl.02.

A introdução da figura de Coordenadores de Curso, colima dar ao Diretor, ora um licenciado em Educação Física, ora um fisioterapeuta e ora um médico, a assistência de um especialista na área de cada curso.

válida, a alteração é aprovada.

2.3. Os atuais artºs 11, 12 e 13 sofreram uma alteração de conteúdo, o que implicou a renumeração dos artigos seguintes. Os artºs. 11, 12 e 13 definem a modalidade da indicação dos Coordenadores, ou seja, a competência do Diretor, para designá-los, entre os professores de cada curso, seus direitos e obrigações. O novo regimento prevê como obrigatória a presença dos Coordenadores de Curso no Instituto Municipal durante o período de trabalho escolar efetivo.

Nada a opor à alteração.

2.4. O atual 11 refere-se à composição da Congregação. A alteração regimental, sob artº 15, inclui os Coordenadores de Curso entre os seus componentes.

A Lei nº 5.540, de 1968, não a impede. Por conseguinte, a mesma é aprovada.

2.5. O atual artº 62 dispõe sobre o critério de desempate entre os candidatos classificados em último lugar, no concurso vestibular. A maior nota obtida em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira era o critério. Perdurando o empate, a preferência caberia ao mais idoso. Agora, o novo artº 66 indica, como critério, a nota alcançada em Ciências I e a nota em Ciências II, se houver outro empate.

Nada tolhe a alteração, motivo por que é aprovada.

2.6. O regime dos cursos é o seriado, e o período é o semestral, cada qual com o seu concurso vestibular.

Os atuais artºs 98, 104, 106, 109, 110, 111 e 112 tratam da a) - apuração do rendimento escolar, b) - da aprovação, independentemente de exame final, c) - da aprovação em 1ª e d) - em 2ª épocas. Alguns desses artigos fazem remissão a outros anteriores, cuja numeração foi atualizada, quando necessário.

2.6.1. De acordo com o atual regimento, os alunos são submetidos, no período letivo semestral, a uma prova, obrigatoriamente, escrita, e a duas outras que, conforme a natureza da disciplina, poderão ser, a critério do professor, es-

critas, orais ou práticas. Portanto, de março a junho, ou de agosto a novembro, os alunos são submetidos a três provas, nos termos do atual regimento.

Serão considerados aprovados, dispensados dos exames finais, os alunos que, além da frequência em, pelo menos, 75% do total das aulas dadas por disciplina, obtiverem nota igual ou superior a 7. Os alunos, com igual frequência e média inferior a 7, superior porém a 3, sujeitam-se a exames. Serão aprovados, em 1ª época, os que alcançarem o total de 10 pontos entre a média das provas semestrais e a nota obtida no exame de cada disciplina. Se reprovados, poderão submeter-se a exames de 2ª época. Também, é facultada a realização desses exames aos alunos que, além da frequência em, pelo menos 50% do total das aulas dadas por disciplina, tenham obtido, no mínimo, média igual ou superior a 3 nas três provas semestrais. A nota de aprovação, em ambos os casos, é 5.

2.6.2. Com a alteração regimental, artºs 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111 e 112, haverá no terceiro mês de cada período letivo semestral uma única prova escrita com peso 2. Encerrado o período das aulas, os alunos, com frequência em, no mínimo, 75% das aulas dadas por disciplina, serão submetidos a um exame com peso 3. Estarão aprovados, em 1ª época, os que, com a nota semestral (peso 2) e a do exame (peso 3), obtiverem média ponderada igual, pelo menos, a 5. Se reprovados, poderão submeter-se a exame de 2ª época. Também, será facultada a prestação de exames de 2ª época aqueles alunos com frequência em, pelo menos, 50% do total das aulas dadas por disciplina. Em ambos os casos, serão considerados aprovados os alunos que, com a nota da prova semestral, com peso 2, e a nota do exame, com o peso 3, alcançarem, no mínimo, a média ponderada igual ou superior a 5.

2.6.3. O Instituto Municipal, por seu Diretor, esclareceu ao Relator que se adotou a prova única, realizada no terceiro mês de cada período letivo semestral, com o objetivo de assegurar, além da valoração da prova, mais dias úteis para a execução eficaz dos programas das disciplinas e planos de estágio, além da execução plena como é de lei. Observou que, em verdade, duas são as provas que aprovam ou reprovam os alunos. Porquanto, todos os que, com frequência em, no mínimo, 75% do to

tal das aulas dadas por disciplina, sujeitam-se, obrigatoriamente, findo o período de aulas, a uma outra prova denominada exame. A prova Bimestral tem o peso 2, e o exame o peso 3. E a média ponderada mínima, para a aprovação, é 7. Não se ensejam facilidades aos alunos, arrematou o Diretor.

Ainda que deles se possa dissentir, os novos critérios de aprovação não se apresentam como facilitários.

2.6.4. Por conseguinte, os novos artºs 103, 104, 105, 106, 107, 100, 110,111 o 112, que substituem os inicialmente citados, cujos textos foram, em síntese, acima expostos, são passíveis de aprovação.

2.7. O artº 113, que dispõe sobre revisão do exame apenas em 2ª época, foi alterado em sua redação, para o fim de adaptá-lo ao texto de artigos anteriores. No novo regimento, terá o artº 113.

2.8. Diz o artº 4º, § 2º, da Deliberação-CEE nº 5/800 que o regimento dos isolados municipais poderá dispor sobre a contratação de Professor Colaborador, de Professor Visitante ou de Auxiliar de Ensino, não integrando nenhum deles a carreira docente.

O novo artº 130 prevê a contratação do Auxiliar de Ensino, complementado pelos art.ºs 131 e 132. Em conseqüência, houve uma outra renumeração dos artigos seguintes do regimento, ora em vigor.

Auxiliar de Ensino não é categoria docente. Não poderá ele ministrar aulas em classe, laboratórios ou em ambulatórios. Será apenas um auxiliar do professor nas aulas práticas das disciplinas desportivas e nas aulas de laboratórios", como enuncia o regimento. Deverá ser graduado em curso superior e com diploma registrado.

Embora os artigos não o digam expressamente, tem se como implícito que o curso superior do Auxiliar de Ensino deveria ser, necessariamente, aquele em cujo currículo figure a disciplina do professor ou disciplina afim, de modo a lhe assegurar competência para auxiliar o docente nas aulas de práticas desportivas ou em laboratórios.

Por conseguinte, as alterações concernentes ao Auxiliar de Ensino atendem, satisfatoriamente, à Deliberação - CEE nº 5/80. Assim, podem ser aprovadas.

2.8. No artº 15 (numeração mantida), o regimento

cuida da composição da Congregação. Está previsto que todos os docentes da categoria de Professor III dela são integrantes, enquanto que os da categoria de Professor II figuram com representação, quantitativamente expressiva. No entanto, não há, presentemente, docentes de ambas as categorias. Por isso, o regimento, no atual artº 170, em Disposições Transitórias, prevê nesse período de transição uma maior participação de docentes da categoria de Professor I, até que o artº 15 possa ser aplicado, de modo abrangente.

Pois bem. A alteração regimental, no novo artº 172, em virtude da remuneração de artigos, objetiva incluir os Coordenadoras de Curso entre os componentes da Congregação, em coerência com o disposto no artº 15, não alcançado pela remuneração.

Alteração aprovada.

2.9. O Anexo ao Regimento, sob nº I, diz respeito às vagas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação para os cursos do Instituto Municipal: a) - 125 anuais e totais para o curso de Educação Física e b) - 35 vagas semestrais e totais para o curso de Fisioterapia

Sendo semestral o período letivo, cabia ao Instituto Municipal, pelos órgãos colegiados referidos no regimento, distribuir as vagas entre os dois períodos letivos semestrais do curso de Educação Física.

Pela alteração proposta, as 125 vagas anuais e totais, doravante, serão regimentalmente assim distribuídas: primeiro período letivo semestral - 65, e segundo período - 60.

Nada a opor à alteração.

2.10. O Anexo V concerne às cargas horárias das disciplinas do currículo do curso de Educação Física: a) - as resultantes do currículo mínimo, fixado pela Resolução-CFE nº 69/63; b) - as de formação pedagógica, indicadas pela Resolução-CFE nº 9/69; c) - as complementares escolhidas pela escola, como trata o Parecer-CFE nº 05/70; e d) - Estudo de Problemas Brasileiros, observada a Portaria-MEC nº 505/77.

Mantidas as cargas horárias das disciplinas de formação pedagógica e de Estudo de Problemas Brasileiros, propõe o Instituto Municipal a redução das aulas de Anatomia, Biologia, Biometria, Fisiologia; Cinesiologia, de 75 para 45 durante cada período letivo semestral.

O Diretor do Instituto Municipal, professor Ramon Cano Garcia, médico ortopedista, afirmou e confirmou ao Relator que a redução resultou da experiência dele e de seus colegas, também médicos, professores das citadas disciplinas. Entendem eles que, com três aulas semanais e com a orientação metodológica adotada, poderão conduzir os alunos a adquirirem formação básica condizente com os objetivos da licenciatura em Educação Física.

A carga horária para a formação do Técnico de Desportos, em aditamento à licenciatura, permanece, em anexo próprio, com a mesma carga horária, ou seja, 180 horas.

No tocante às disciplinas profissionais, a carga horária de Futebol, entre aulas teóricas e práticas, foi elevada de 45 para 60 horas.

A carga horária mínima do curso de Educação Física é de 1.800 horas/aula, conforme Resolução-CFE nº 69/69, excluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros. A duração mínima do curso, ainda conforme a citada Resolução, é de três anos ou seis semestres letivos.

No caso do Instituto Municipal, a carga horária global é de 1.875 horas/aula, e acrescida com as de Estudo de Problemas Brasileiros é de 1.935 horas/aula.

Assim, cumprida a Resolução-CFE nº 69/69, pode o Instituto Municipal pleitear a redução de carga horária, o que é deferido.

2.11. Um parênteses.

O Relator conhece alguns professores do curso de Educação Física. Entre eles, o atual Diretor e os dois seus antecessores. Através desse conhecimento, pressume poder avaliar a conduta docente dos demais professores.

Por conseguinte, assim como a redução da carga horária de certas disciplinas do curso de Educação Física foi fruto de experiência, admitida como amadurecida, o Relator manifesta a sua confiança em que a experiência possa, também, no futuro, levar os professores das referidas disciplinas a manter ou inovar as cargas horárias dessas disciplinas, ora propostas e aceitas.

2.12. Acolhendo reparos e sugestões do Relator, o Instituto Municipal, por seu Diretor, apresentou-lhe novo tex-

to do negirosnto. Com a devida vênua da Presidência do Conselho, o Relator, por economia do tempo, neste final de ano, juntou aos autos do protocolado uma das três vias, por ele rubricada, página por página.

3.- CONCLUSÃO:

Aprova-se o regimento do Instituto Municipal do Ensino Superior de Presidente Prudente, constante de uma via presente nos autos do protocolado nº 27/69, conforme alterações proposta e acolhidas. Observe-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 19 de novembro de 1.982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes o obres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24.11.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator. ~

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente